



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 152, de 11 de Setembro de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 06/2023, que “Dispõe sobre a criação de cargos no quadro de comissionados da Prefeitura Municipal de Ubá”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva transformar 02 (dois) cargos de Assessor Técnico III em 01 (um) cargo de Secretário Adjunto de Saúde e 01 (um) cargo de Secretário Municipal Adjunto de Educação, bem como criar cargos 10 (dez) cargos comissionados a serem alocados nas Secretarias de Saúde, Planejamento e Assistência Social.

O projeto supracitado foi distribuído para Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 78, *caput*, e inciso II da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual compete privativamente ao prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do município, ou aumento de sua remuneração.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta tem como justificativa o aperfeiçoamento da estrutura das Secretaria de Municipais e melhora no serviço oferecido à população.

Quanto a competência legislativa do ente municipal, a matéria enquadra-se em interesse local, disposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre estrutura e organização Administrativa do Município.

Quanto a iniciativa para a propositura do projeto de lei, consiste em competência privativa do poder executivo, com fulcro no artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

No que concerne à constitucionalidade material, importante mencionar o artigo 169 da Constituição Federal, quanto ao atendimento das regras contidas na legislação para despesas de pessoal e de carácter continuado.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Projeto de Lei apresenta a transformação de cargos, que não gera ou aumenta as despesas, mas cria 10 (dez) novos cargos. Assim, quanto aos cargos que irão gerar despesas, a legislação prevê a necessidade de cumprimento ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), conforme abaixo transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Legislador, objetivando garantir recursos há outros serviços essenciais da Administração Pública, estabeleceu limites para as despesas com pessoal. O limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar 101/00 estabelece que, para o Executivo, o limite é de no máximo 54% da Receitas Correntes Líquidas. Ainda, é previsto no art. 22, § único, inciso II da mesma lei que, caso as despesas com pessoal ultrapasse 95% dos 54%, ou seja, 51,30%, fica vedado o aumento de despesas com pessoal.

Desta forma, ao apresentar proposta de lei que altera o número de vagas e consequentemente aumenta as despesas, tal proposta deve vir acompanhada de declaração e comprovação de que as despesas a serem assumidas possuem recursos orçamentários e financeiros assegurados, e que estarão dentro do limite proposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, verificando o projeto de lei em tela, constata-se que há comprovação do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador das despesas no sentido de que:

“o índice apurado de gastos com pessoal acumulado no 1º semestre de 2023 atingiu o percentual de 48,56%, com a criação dos referido cargo o percentual irá para 48,65%. Considerando que o primeiro prudencial é de 51,30% e o limite de alerta é 48,60% de conformidade com o artigo 18 da LC 101/00”

Por estes fundamentos, verifica-se que não foi atingido o limite prudencial que vedaria o aumento de despesas com pessoal, verificando-se apenas o limite de alerta, que deve ser observado, mas não gera impedimento à tramitação do projeto de lei. Assim, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao quórum de aprovação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, projetos de Lei Complementar, serão aprovados por maioria absoluta, em dois turnos de votação, com fulcro no Art. 85 do RICMU.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, concluímos, que a temática abordada encontra-se apta a tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Ubá, 11 de setembro de 2023.


**VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR**

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____


**Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR**